



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
VARA FEDERAL DE LINHARES

Av. Hans Schmoeger, 808, Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Tel.: (27) 3048-0700

PROCESSO nº. 0018817-50.2017.4.02.5004 (2017.50.04.018817-2)
MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL/OUTROS

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 13ª REGIÃO
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES

SENTENÇA TIPO: B2 - SENTENÇA REPETITIVA (PADRONIZADA)

JFES
Fls 209

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo Prefeito Municipal de Linhares, pretendendo a readequação do Edital de Concurso Público nº 001/2017.

Aduz o Impetrante que a autoridade coatora publicou Edital de concurso público para preenchimento de diversos cargos junto à Prefeitura Municipal, dentre eles o de técnico em radiologia. Todavia, referido edital prevê remuneração e carga horária de trabalho para os técnicos em radiologia em dissonância com o previsto na legislação específica (lei 7394/85), que prevê carga horária de 24 horas semanais e remuneração de 02 salários mínimos profissionais da região acrescidos de 40% para risco de vida e insalubridade.

Às fls. 50/52 foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para que o impetrado adequasse o Edital no tocante à remuneração do cargo de Técnico em Radiologia.

Intimado a apresentar informações, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 58/59, informando que a lei federal, sob o numero 7394/85, não se aplica aos servidores municipais.

O município de Linhares apresentou manifestação às fls. 60/99, aduzindo, do mesmo modo, que a lei federal não se aplicaria aos servidores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
VARA FEDERAL DE LINHARES

Av. Hans Schmoger, 808, Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Tel.: (27) 3048-0700

municipais; que há necessidade de produção de prova pericial para aferir o grau de exposição do servidor a fatores de risco; que a fixação e o aumento de vencimento dos cargos públicos municipais são atos discricionários, de iniciativa do município, não podendo o Poder Judiciário nele intervir.

JFES
Fls 210

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 208, opinando pelo prosseguimento do feito, sem sua intervenção.

É o relatório.

I - FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às alegações preliminares de inadequação da via eleita, em razão da necessidade de produção de prova pericial, estas se confundem com o mérito, de modo que hei de apreciá-las conjuntamente.

A ação mandamental é remédio constitucional posto a disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, para a proteção de direito líquido e certo, não protegido por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes, ou seja, por agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Visa, portanto, à proteção de direito líquido (preciso em seus limites, contornos e quantidades) e certo (aferível de plano, sem necessidade de dilação probatória) que tenha sido alvo de ilegalidade ou abuso de poder.

Considera-se ato de autoridade todo aquele que for praticado por pessoa investida de uma parcela de poder público. Esse ato pode emanar do Estado, por meio de seus agentes ou de pessoas jurídicas que exerçam funções delegadas, ou ainda, de particulares que exerçam atividades autorizadas.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
VARA FEDERAL DE LINHARES

Av. Hans Schmogger, 808, Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Tel.: (27) 3048-0700

No presente caso, o Impetrante alega que a autoridade impetrada está realizando concurso público para seleção de técnicos em radiologia com previsão de remuneração (inferior) fora do estabelecido em lei.

JFES
Fls 211

Afirma que por força da Lei 7394/85, o técnico em radiologia deverá cumprir carga horária de 24 horas semanais e remuneração de 02 salários mínimos regionais mais 40% de risco de vida e insalubridade, sendo que no edital está prevista remuneração de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais).

A União, no exercício da competência atribuída pela Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, editou a Lei nº 7.394/85, que regulou o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevendo, nos artigos 14 e 16, jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas e remuneração de dois salários mínimos:

“Art. 14 - A jornada de trabalho dos profissionais abrangidos por esta Lei será de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

...

Art. 16 - O salário mínimo dos profissionais, que executam as técnicas definidas no Art. 1º desta Lei, será equivalente a 2 (dois) salários mínimos profissionais da região, incidindo sobre esses vencimentos 40% (quarenta por cento) de risco de vida e insalubridade.”

Consoante disposto no art. 37, da CF, a administração pública deve obedecer ao princípio da legalidade, de modo que o município não pode deliberar de forma diversa da estabelecida pela referida lei.

A remuneração dos servidores municipais técnicos em radiologia fixada no Edital nº 001/2017 está em conflito com a legislação federal, incorrendo em ilegalidade, e deve, por isso, ser afastada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
VARA FEDERAL DE LINHARES

Av. Hans Schmogger, 808, Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Tel.: (27) 3048-0700

Nesse sentido:

JFES
Fls 212

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ART. 22, XVI, DA CF/88. UNIÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DE PROFISSÃO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI Nº 7.394/85. CONCURSO PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO E REMUNERAÇÃO DIVERGENTES DA PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE. 1. O art. 22, XVI, da Constituição Federal atribui à União a competência para legislar sobre as condições para o exercício de profissões. 2. No exercício dessa competência, a União editou a Lei nº 7.394/85, que regulou o exercício da profissão de técnico em radiologia, prevendo, nos artigos 14 e 16, jornada de trabalho semanal de 24 (vinte e quatro) horas e remuneração de dois salários mínimos. 3. O edital do certame veiculou carga horária superior e remuneração inferior à previsão da Lei nº 7.394/85. Logo, incorreu em ilegalidade quanto ao ponto e não pode prevalecer. 4. Reexame necessário a que se nega provimento. (REO 00434756520104013500, JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2016 PAGINA:314.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ. CARGO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. EDITAL EM DESCONFORMIDADE COM LEI Nº 7.394/85. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA PROVIDA. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que adote as medidas necessárias à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
VARA FEDERAL DE LINHARES

Av. Hans Schmoger, 808, Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Tel.: (27) 3048-0700

modificação do Edital nº 01/2011, no que diz respeito à carga horária semanal de trabalho para o cargo de Técnico em Radiologia, limitando esta a 24 horas por semana. 2. Essa c. Primeira Turma já se manifestou no sentido de que a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal quando o mandando de segurança for impetrado por autarquia federal, independentemente da autoridade coatora, em razão da competência "ratione personae", nos termos do art. 109, I, da CF/88. Neste sentido, inclusive, é a Súmula nº 511, do Supremo Tribunal Federal. No caso dos autos, tendo em vista que o presente "mandamus" foi impetrado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Segunda Região - CRTR02 -, autarquia federal, não há que se falar em incompetência desta Justiça para conhecimento do feito. 3. O Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da Segunda Região - CRTR02 - se insurge contra o Edital nº 001/2011 do concurso público realizado pelo Município de Maracanaú, especificamente quanto às cláusulas que tratam da jornada de trabalho e o vencimento do cargo de Técnico em Radiologia, argumentando que estão em desconformidade com as Leis nº 7.394/85 e nº 1.234/50. 4. A Constituição Federal, em seu art. 22, XVI, define que compete privativamente à União legislar sobre as condições para o exercício de profissões. Assim, com base nessa premissa, tem-se que a legislação federal prevalece sobre a municipal no que pertine ao exercício da profissão e, por este motivo, torna-se obrigatória a aplicação da Lei nº 7.394/85 ao caso dos autos, pois regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Tal diploma legal, em seus art. 14 estabelece a jornada de trabalho dos referidos profissionais em 24 (vinte e quatro) horas semanais. 5. O Edital ora questionado, por sua vez, estabeleceu a jornada de trabalho de 40 horas semanais para o cargo de Técnico em Radiologia. 6. Por

JFES
Fls 213



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
VARA FEDERAL DE LINHARES

Av. Hans Schmoger, 808, Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Tel.: (27) 3048-0700

JFES
Fls 214

estar em desconformidade com a legislação federal, impondo uma jornada de trabalho superior ao definido na lei, há que se reconhecer a nulidade do Edital neste ponto e impor a sua modificação para que tal cláusula possa se adequar à lei. 7. "Analisando a essência do regime de horário reduzido aos profissionais que exercem atividade em contato com o Raio X, percebe-se que a redução da carga horária se justifica pelos riscos oferecidos à saúde diante da excessiva exposição à mencionada radiação" (trecho do parecer do MPF). Apelação improvida.

(APELREEX 00180948120114058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::18/12/2013 - Página::78.)

Não se trata, pois, de aferir o grau de exposição a fatores de risco, mas de adequação do caso específico ao normativo federal.

II - DISPOSITIVO

Isso posto, **CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a tutela de urgência já concedida**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar à impetrada que retifique o Edital nº 001/2017, quanto à remuneração dos profissionais Técnicos em Radiologia, adequando-os em consonância com a Lei 7394/85.

Custas pelo Impetrado.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
VARA FEDERAL DE LINHARES

Av. Hans Schmogger, 808, Nossa Senhora da Conceição - CEP: 29900-495 - Tel.: (27) 3048-0700

P.R.I.

JFES
Fls 215

Linhares/ES, 04 de abril de 2018

(Assinado Eletronicamente – Art. 1º, § 2º, III, “a”, da Lei nº. 11.419/06)

WELLINGTON LOPES DA SILVA
Juiz Federal